

307



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.710-000.930/91-73

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 08 / 19 93
C	<i>[Assinatura]</i>
	Imprensa

Sessão de: 15 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 203-0.084
Recurso nº: 89.664
Recorrente: JOAO ROQUE ALVARES DE MAGALHAES
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - Errônea identificação do sujeito passivo. Obito do notificando comprovado. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO ROQUE ALVARES DE MAGALHAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.710-000.930/91-73

Recurso nº: 89.664

Acórdão nº: 203-00.084

Recorrente: JOAO ROQUE ALVARES DE MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

O espólio do Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais encargos (fls.07), referente ao imóvel denominado Ponte Alta de Baixo, de sua propriedade, situado no Município de São José do Barreiro - Comarca de Bananal - SP.

Impugnando o feito às fls. 01, o Interessado alega em síntese que o referido imóvel situa-se totalmente dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Bocaina.

Vale ressaltar que, da área total, 2.420 hectares e os 5.320 hectares remanescentes, objeto da cobrança do ITR, não estão registrados, havendo apenas uma relação de posse. O INCRA havia concedido isenção do pagamento do tributo até 1982, e após a venda de uma parte das terras ao IBDF (15.12.82), passou a cobrá-la com valor exorbitante. Anexa documentos de fls. 02/06.

O Parecer Técnico do INCRA, às fls. 12, indica a improcedência da impugnação, por não haver localizado o pedido de isenção para o exercício de 1990, de acordo com a Lei nº 5868/72, artigos 3º e 5º, e Instrução Especial 08/75 que determinam a entrega de requerimento específico com a solicitação de isenção, bem como a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DF) até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele para o qual seja pleiteada a isenção do ITR.

A Autoridade Singular de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário (fls. 13).

Dentro do tempo regulamentar, o Requerente interpôs recurso a este Conselho (fls. 16/21), alegando que por diversas vezes recorreu ao INCRA-SF, informando que o imóvel pertenceu a um condomínio composto das viúvas e filhos dos irmãos e antigos co-proprietários Luiz Alvares de Magalhães e João Roque Alvares de Magalhães falecidos, respectivamente, em 09.10.71 e 15.01.87, conforme relaciona a seguir.

Dessa forma, requereu a retificação ora reiterada, anexando os documentos comprobatórios, porém, não houve atendimento por parte daquele Órgão, permanecendo apenas o nome de João Roque Alvares de Magalhães, algumas vezes antecedido pelo termo Espólio.

309



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-000.093/91-73

Acórdão nº: 203-0.084

termo Espólio.

Requer a anulação de todo o processo, desde a fase inicial, para que, notificados todos os condôminos, possam apresentar suas defesas no prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, repisa basicamente as mesmas razões já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.710-000.930/91-73
Acórdão nº 203-00.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Notificação (fls.07) foi lavrada contra João Roque Álvares de Magalhães, enquanto que o imóvel pertence ao Espólio dele (fls. 2 e 17).

Verifico, ainda, conforme consta do relatório, que, em seu Apelo (fls. 16/21), o Recorrente postula a anulação da peça básica, ao fundamento de que a autuação deve ser anulada e que outra seja encaminhada aos herdeiros do Espólio de João Roque Álvares de Magalhães.

Assim, entendo que, realmente, a propriedade do imóvel, a partir do óbito de Roque Álvares de Magalhães, ficou para a viúva-meeira e herdeiros dele e, por consequência, a Notificação (fls. 07) foi emitida erroneamente, eis que, no caso, a viúva e herdeiros do notificando têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação fiscal.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para anular o processo a partir da Notificação de fls. 07.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY